



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390916

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010098-29.2021.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que é apelante DANIELE CRISTINA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados TARCIO MAURICIO DE VARGAS e BANCO ITAUCARD S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1010098-29.2021.8.26.0604

Apelante: Daniele Cristina Silva

Apelado: Tarcio Mauricio de Vargas e outro

Origem: SUMARÉ - 2ª Vara Cível

Juiz: ANDRE PEREIRA DE SOUZA

Voto nº 4.888

Valor da causa: R\$ 50.384,00

Ajuizamento: 2/12/2021

INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA.

1. Alegação de cerceamento do direito de produção de provas. Não verificação. Prova documental constante dos autos que, associada à disciplina de direito, justifica o julgamento antecipado (art. 355, I do CPC). Alegação de nulidade da sentença afastada.
2. Autora que verificou Pix que não realizara, no valor de R\$ 348,00; porém, após ter entrado em contato com o banco, este efetuou o estorno do referido valor, devolvendo-o à conta dela. Dano material não configurado.
3. Dano moral também não configurado. Ausência de demonstração de que a autora tenha sofrido violação à dignidade, à honra, à imagem ou a qualquer direito essencial, situação vexatória ou ultrajante. Dissabor inerente à vida em sociedade. Sentença que não comporta reparo.
4. **Recurso desprovido**, sem majoração de verba honorária por ter sido fixada no máximo pela sentença.

Trata-se de recurso de apelação, interposto pela autora, em face da sentença a fls. 239/242, que em ação de indenização por danos morais e materiais, julgou improcedente o pedido, condenando-a ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% do valor atualizado da causa,

observada a gratuidade da justiça.

Fls. 245/259: Razões de apelação

A apelante alega que sofreu fraude bancária por terceiro, que invadiu sua conta bancária e realizou Pix sem sua permissão ou conhecimento, ou seja, a fraude e invasão bancária ocorreram dentro do sistema interno do banco. Aduz que houve cerceamento de defesa, pois negada a produção de provas por parte da apelante a fls. 238, e é necessário que o réu seja oficiado pelo juízo *a quo*, a fim de juntar nos autos as telas de seu sistema interno, no período dos Pix indevidos e invasão da conta bancária da apelante, conforme narrado na inicial, para provar cabalmente que a apelante teve seu aplicativo e conta bancária invadidos internamente, movimentados e saqueados por terceiros fraudadores sem sua ciência. Ademais, a apelante em nenhum momento baixou outro aplicativo, forneceu seus dados pessoais, *login*, senha ou atualizou seus dados cadastrais, supostamente facilitando o golpe sofrido. Assim, não há dúvidas de que o apelado falhou na prestação de serviços ao deixar que o aplicativo bancário fosse tão facilmente e rapidamente invadido e saqueado internamente por terceiros golpistas, restando notório os danos sofridos pela consumidora e o banco apelado deve arcar com o risco da atividade como fornecedor e restituir à apelante todo dano material e moral sofrido pela fraude de terceiros na relação bancária sofrida e suportada pela apelante. Posto isso, requer o provimento do recurso, com a alteração da sentença.

Fls. 263: Certidão de decurso de prazo

Decorreu o prazo sem apresentação de contrarrazões.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Passo a votar.

A apelação é tempestiva, isenta de preparo (JG), a apelante tem legitimidade (autora), está caracterizado o interesse recursal (sentença de improcedência) e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

1. Da preliminar de cerceamento de defesa

Não assiste razão à autora com relação à preliminar de ofensa ao devido processo legal e cerceamento de direito à produção de provas, sob o argumento da impossibilidade de produção de prova que permitisse avaliar o caso concreto sobre possível abuso praticado pela instituição financeira, isto porque basta a análise da prova documental juntada aos autos, associada ao direito.

2. Do recurso

Conforme a própria autora confessa na inicial, apesar de ter constatado que foi realizado Pix a sua revelia no valor de R\$ 348,00, após ter entrado em contato com o banco de forma administrativa, este efetuou o estorno do valor, devolvendo-o à conta da apelante.

Dessa forma, tendo em vista que o banco efetuou a devolução do valor à autora, não há que se falar em indenização por dano material, e da mesma maneira, descabe indenização por dano moral.

A esse respeito, trecho da sentença:

Inicialmente, de se registrar que, a despeito de ter pleiteado a declaração de inexigibilidade do débito, quando da propositura da presente ação, o banco requerido já havia realizado o cancelamento do Pix enviado ao segundo requerido e realizado o estorno do débito na conta corrente, nos termos narrados pela própria autora, em sua inicial.

Portanto, desnecessária a declaração pretendida, uma vez que houve o cancelamento da transferência em favor de terceiro.

Além disso, não há falar em aplicação da norma prevista pelo parágrafo único, do artigo 42 do Código de Processo Civil, tendo em vista que não restou demonstrada a má-fé do banco, ao revés, a instituição financeira resolveu o problema antes mesmo do ajuizamento da presente demanda.

Posto que se trate de dano exclusivamente moral, a obrigação de indenizar depende da causação de dano, não bastando o ilícito contratual, ou extracontratual (art. 927 do Código Civil). Se o dano moral alegado não for presumido (neste caso o dano moral não é presumido), a obrigação de indenizar tão somente se configura quando houver prova coesa do dano alegado, o que não se verifica, mas sim mera alegação genérica (na essência, alegação como se o dano nesse caso fosse presumido). Depende, por outras palavras, de prova coesa de situação de humilhação ou vexatória, não bastando situação de tristeza, decepção, contrariedade, aborrecimento ou dissabor.

Ademais, a luta pelo reconhecimento do direito, por via administrativa ou por via judicial, não implica dano moral, mas sim ônus inerente à vida social.

Nesse sentido, já julgou esta 11ª Câmara:

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO. TRANSFERÊNCIAS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA E DO RÉU. 1. Empréstimo fraudulento. Transferências fraudulentas realizadas por terceiros. Valores que fogem do padrão de consumo da autora. Comunicação imediata da autora. Inexistência de elementos probatórios no sentido de que a autora tenha deixado de zelar por informações sigilosas. Falha na prestação de serviços configurada. Sentença mantida. 2. Danos morais, contudo, não caracterizados. A luta pelo reconhecimento do direito, por via administrativa ou por via judicial, não implica dano moral, mas sim ônus inerente à vida social. Ademais, a mera privação de montante em pecúnia não gera dano moral presumido. Autora que não comprova situação de humilhação ou vexatória ou ofensa a qualquer direito essencial, limitando-se a sustentar que os transtornos para solução lhe acarretaram danos morais. Sentença mantida. 3. Recursos desprovidos. (TJSP. Apelação Cível: 1002612-48.2022.8.26.0445. Relator(a): José Wilson Gonçalves. Comarca: Pindamonhangaba. Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 03/07/2024. Data de publica-

ção: 03/07/2024).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM DANOS MATERIAIS E MORAIS – FRAUDE BANCÁRIA (GOLPE DO PIX) – PROCEDÊNCIA PARCIAL – RECURSO DE AMBAS AS PARTES - CABIMENTO PARCIAL APENAS DO RECURSO DA AUTORA – Falha na prestação de serviços da instituição financeira – Transações que se mostravam incompatíveis com o perfil de gastos da autora - Responsabilidade objetiva do réu - Inteligência do artigo 14, do CDC - Aplicação da Súmula 479 do STJ – Devolução simples do valor - Dano moral não configurado - Não comprovação de eventual inserção do nome da autora em bases de dados de órgãos de proteção ao crédito, ou exposição a vexame, constrangimento ou qualquer outra circunstância que tenha ensejado repercussão negativa do seu nome - Débitos sub judice que ocasionaram o saldo negativo da conta corrente da autora - Devolução dos respectivos encargos incidentes que é de rigor. Sentença reformada em parte para incluir na condenação a restituição de todos os encargos incidentes na conta corrente da autora, gerados em decorrência dos débitos reconhecidos como fraudulentos. Recurso da autora parcialmente provido e recurso adesivo do réu desprovido. (TJSP. Apelação Cível: 1007627-53.2022.8.26.0071. Relator(a): Walter Fonseca. Comarca: Bauru. Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 24/07/2024. Data de publicação: 24/07/2024).

Destaca-se importante trecho da sentença:

Por outro lado, não restou configurado o dano moral indenizável. É que os aborrecimentos, os percalços, as pequenas ofensas, não geram o dever de indenizar. Somente o dano moral sério, aquele razoavelmente grave, é que deve ser indenizado.

Sabe-se bem que, no dia a dia, todos nós estamos sujeitos uma diversidade de constrangimentos, de aborrecimentos, de frustrações,

de contratempos, todos eles indesejados, mas perfeitamente suportáveis.

Os atos que podem gerar indenização por danos morais devem ser relevantes a ponto de expor a pessoa a um prejuízo insuportável e que, razoavelmente, não pode ser aceitável.

(...)

Nessa linha de ideias, só deve ser reputado como dano moral a dor, o vexame ou o sofrimento que, escapando aos limites da normalidade e da razoabilidade, possam ter uma interferência intensa no comportamento psicológico do indivíduo, de modo a causar-lhe aflições, angústias e um desequilíbrio em seu bem estar.

Do contrário, haverá uma indesejável banalização do dano moral, fazendo com que os indivíduos se tornem cada vez mais individualistas e mais desagregados do grupo social, causando situações de conflito judicial pelo mais mezinho confronto.

(...)

No caso dos autos, a conduta do banco requerido causou aborrecimentos e incômodos, os quais, porém, não se amoldam ao conceito de danos morais, até porque não houve reflexos externos devidamente comprovados que pudessem abalar a estrutura psíquica da autora em razão da conduta da requerida.

Como se depreende dos autos, ao banco requerido procedeu ao cancelamento da transferência para terceiro com estorno do valor na conta corrente da autora, antes mesmo da propositura da ação e não há evidência de que a conta tenha sido invadida, já que não houve qualquer outra movimentação financeira suspeita desde o ocorrido.

Assim modo, não verifico a ocorrência de ato ilícito, pela requerida, a justificar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, razão pela qual a improcedência da ação é medida que se impõe.

Desse modo, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso**, mantendo-se os honorários advocatícios como arbitrados na sentença, ou seja, 20% do valor da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

causa, dado que fixados na porcentagem máxima.

Serão corrigidos pelo IPCA, desde o ajuizamento, até o trânsito em julgado, aplicando-se a Selic cheia (juros + correção), a partir do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 389 e 406, § 1º, do Código Civil.

JOSE WILSON GONÇALVES
RELATOR